



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122004 - SP (2024/0032050-0)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO FAUSTO GONZAGA GASPAR  
**AGRAVANTE** : HUGO ENEAS SALOMONE  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138  
PEDRO MALAMÃO PERNA - SP472671  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ  
**ADVOGADO** : CEYLANNE DE FÁTIMA MAIA COELHO - SP269291

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE DIGITALIZAÇÃO APTO A ATESTAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 8/5/2023 e o especial apelo somente interposto em 6/6/2023.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.433.838/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122004 - SP (2024/0032050-0)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO FAUSTO GONZAGA GASPAR  
**AGRAVANTE** : HUGO ENEAS SALOMONE  
**ADVOGADOS** : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138  
PEDRO MALAMÃO PERNA - SP472671  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ  
**ADVOGADO** : CEYLANNE DE FÁTIMA MAIA COELHO - SP269291

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE DIGITALIZAÇÃO APTO A ATESTAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 8/5/2023 e o especial apelo somente interposto em 6/6/2023.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.433.838/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Antônio Fausto Gonzaga Gaspar** e **outro** contra decisão de fls. 148/149, que não conheceu de seu agravo em razão da intempestividade do recurso especial interposto.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que "*o protocolo do recurso especial foi efetuado no prazo previsto na legislação, tendo ocorrido erro na*

*digitalização dos processos para remessa a essa C. Corte", bem como que "[n]a remessa do processo pelo E. TJSP, a data inicial não apareceu na digitalização, constando somente a data em que o protocolo deu entrada no Tribunal, muito tempo após o protocolo inicial na data de 30/5/2023, conforme comprova a cópia da petição [anexo]" (fl. 154).*

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Cuida-se de recurso especial, apresentado por HUGO ENEAS SALOMONE e OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.*

*É, no essencial, o relatório. Decido.*

*Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.*

*Mediante análise do recurso de HUGO ENEAS SALOMONE e OUTRO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 09/05/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 06/06/2023.*

*O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*

*A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*

*Publique-se. Intimem-se.*

Conforme consignado, intempestivo o especial apelo interposto fora do prazo legal. Ademais, quanto ao alegado erro na digitalização do processo, essa Corte já se manifestou no sentido de que *"é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução*

*do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do tribunal de origem".*

No mesmo sentido, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. Na jurisprudência do STJ, nos casos em que a mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução" (AgInt no AREsp 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020).*

*3. Agravo interno não provido.*

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.433.838/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)**

*PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROTOCOLO POSTAL. ART. 1.003, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 216 DO STJ. PROTOCOLO POSTAL INEXISTENTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE COMPROVE EVENTUAL FALHA DE DIGITALIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*I - Agravo em recurso especial interposto contra decisão publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.*

*II - O art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que, para a apuração da tempestividade do recurso remetido pelo Correios, será considerada como data de interposição aquela da postagem. Assim, tendo o recurso sido interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, inaplicável o enunciado n. 216 da Súmula do STJ.*

*III - A decisão agravada foi disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/3/2016 (segunda-feira), considerando-se publicada em 22/3/2016 (terça-feira). Assim, a contagem do prazo, para interposição do agravo em recurso especial, iniciou-se em 28/3/2016 (segunda-feira), finalizando em 15/4/2016 (sexta-feira).*

*IV - Na hipótese dos autos, apesar da alegação da parte agravante de que houve a postagem do recurso via Correios em 15/4/2016, o protocolo postal colacionado na petição de agravo interno não consta dos autos do processo, razão pela qual não fica comprovada a tempestividade do agravo em recurso especial.*

*V - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do tribunal de origem. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 913.931/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017; AgInt no AREsp 954.540/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 809.087/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016.*

*VI - Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp n. 992.767/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017.)**

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.122.004 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0032050-0

Número de Origem:

00069647620038260366 0006964762003826036694002004 20230000353168 20230000805852  
69647620038260366 6964762003826036694002004 94002004

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FAUSTO GONZAGA GASPAR  
RECORRENTE : HUGO ENEAS SALOMONE  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138  
PEDRO MALAMÃO PERNA - SP472671  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ  
PROCURADOR : CEYLANNE DE FÁTIMA MAIA COELHO - SP269291  
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FAUSTO GONZAGA GASPAR  
AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138  
PEDRO MALAMÃO PERNA - SP472671  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ  
ADVOGADO : CEYLANNE DE FÁTIMA MAIA COELHO - SP269291

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024